Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 109/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4246/2016
PROTOCOLO	: 1648334
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADA	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	: HOSPITAL MARECHAL RONDON
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACEDEMIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.992/12 celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e o Hospital Marechal Rondon.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 19.992/12 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e o *Município de Dourados/MS*, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), visando à aquisição de equipamentos para instalação de academia ao ar livre, conforme Plano de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 13.534/15 o Secretário de Estado de Saúde à época, Sr. Robson Y. Fukuda encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 12), bem como toda a documentação que formalizou os Termos Aditivos de nº 1 a 5, que foi encaminhada para a análise técnica após autuação.

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio em tela, bem como dos aditamentos, registrando que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em conformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 6831/2016 – f. 444).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas em razão do *Convênio 19.992/12* e dos cinco Termos Aditivos, nos termos do Parecer 22410/16 de f. 450.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 180.000,00) e o valor da UFERMS (R$16,36) na data da assinatura de seu termo de formalização (24/05/2012) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e o *Município de Dourados/MS* teve como objeto o repasse de recursos financeiros para despesas de custeio, no valor total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 8200 de 28 de maio de 2012, conforme faz prova o documento de f. 47 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Os cinco Termos Aditivos celebrados em decorrência do Convênio em tela objetivaram o acréscimo no prazo de vigência inicial, sendo que todos foram elaborados em consonância com as regras da Lei 8.666/93 e foram enviados tempestivamente a esta Corte, em conformidade com as orientações contidas no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO		R$ 162.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA		R$ 18.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		R$ 21.940,01
TOTAL DE RECURSOS		R$ 201.940,01
PRESTAÇÃO DE CONTAS		R$ 130.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	(F. 217)	R$ 71.940,01

Restou comprovado que o Convênio 19.992/12 foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O saldo remanescente foi devolvido aos cofres públicos, conforme faz prova o documento de f. 217.

DISPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **VOTO:**

– Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.992/12 celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e o *Hospital Marechal Rondon* como **CONTAS REGULARES**, uma vez observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93, o Decreto 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.992/12.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/APC